



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001811/2025-13

Reg. Col. 3441/25

Acusado: Carolina Pestana Coelho

Assunto: Apurar infrações ao art. 25, §3º, inciso I, e ao art. 33, inciso V, da Resolução CVM nº 80/2022, assim como ao art. 11 da Resolução CVM nº 81/2022

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no relatório²³, trata-se de PAS instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Carolina Pestana por supostas falhas informacionais relacionadas à eleição de S.F.A., novo membro do conselho de administração da Ybyrá.
2. Ante a inexistência de questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito do presente caso.

II. MÉRITO

3. Neste PAS, cumpre verificar, de um lado, se estão caracterizadas as infrações imputadas pela SEP e, de outro, se a acusada pode ser responsabilizada por tais infrações.
4. Quanto ao primeiro ponto, observo, inicialmente, que as falhas informacionais apontadas pela Acusação restaram devidamente caracterizadas, como é possível aferir a partir de simples consulta ao sistema da CVM.
5. Com efeito, a Proposta da Administração não continha as informações exigidas pelo art. 11 da Resolução CVM nº 80/2022, relativas aos itens 7.3. a 7.6. do FRE, relacionadas, em

²³ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

larga medida, à qualificação e ao histórico profissional e às relações de subordinação do novo administrador eleito. A Proposta da Administração contém apenas a qualificação do novo conselheiro, além de ser acompanhada do termo de posse por ele assinado.

6. Embora o Comunicado ao Mercado contivesse informações mais detalhadas acerca da trajetória profissional e da justificativa estratégica para a eleição do novo membro do conselho de administração, ao contrário do que alega a defesa da acusada e alegou a Companhia no processo de origem, o documento não contemplava a totalidade das informações dos itens 7.3 e 7.6 do FRE. Em particular, não foram apresentadas as informações dos itens 7.5 e 7.6, relativas a eventuais relações familiares do novo administrador com os demais administradores e com o controlador, bem como a eventual prestação de serviços a outras sociedades do grupo.

7. No mesmo sentido, a ata da reunião do conselho de administração realizada em 04/11/2024, na qual foi deliberada a eleição do novo conselheiro, somente foi disponibilizada no sistema da CVM em 15/09/2025, muito depois do fim do prazo de sete dias úteis previsto no art. 33, inciso V, da Resolução CVM nº 80/2022.

8. Por fim, embora a eleição do novo membro do conselho de administração tenha ocorrido em 04/11/2024, o FRE da Ybyrá foi atualizado a esse respeito apenas em 27/11/2024, em inobservância ao prazo previsto no art. 25, §3º, inciso I, da Resolução CVM nº 80/2022.

9. Conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM, não havendo disposição legal ou normativa que afaste a obrigação de elaboração e envio de informações periódicas, a dispensa de sua elaboração e entrega apenas pode ocorrer em situações excepcionais de caso fortuito ou força maior²⁴, as quais não restaram configuradas neste caso. Embora esse entendimento tenha sido firmado em casos envolvendo o descumprimento de obrigações relativas a informações periódicas, entendo que a mesma lógica se aplica, pelas mesmas razões, às obrigações informacionais eventuais, como as que são objeto deste PAS, na medida em que também estão sujeitas a prazos e requisitos específicos previstos na regulamentação.

²⁴ PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022; PAS CVM nº RJ2011/7377, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 20/03/2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

10. Como regra geral, compete ao DRI prestar as informações exigidas pela legislação e pela regulamentação do mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022²⁵. No presente caso, o Estatuto Social da Ybyrá também atribuía ao DRI responsabilidade pelo cumprimento dos deveres regulamentares aplicáveis²⁶.

11. Carolina Pestana tomou posse como DRI da Ybyrá em 29/10/2024²⁷, tendo sua eleição sido ratificada na própria AGE. Assim, considerando as atribuições regulamentares e estatutárias inerentes ao cargo e não havendo nos autos elementos que indiquem circunstância capaz de afastar essa responsabilidade, entendo que as falhas informacionais acima descritas devem ser imputadas à acusada.

12. Ainda a esse respeito, lembro que o fato de a Companhia estar passando por um período de transição de governança, marcado pela reformulação de sua estrutura administrativa, não é argumento suficiente para afastar a responsabilidade da DRI pelo descumprimento do dever de prestar informações²⁸.

13. Diante do exposto acima, entendo que restou caracterizada a infração, por Carolina Pestana: **(i)** ao art. 11 da Resolução CVM nº 81/2022, ao apresentar proposta da administração incompleta; **(ii)** ao art. 33, inciso V, da Resolução CVM nº 80/2022, ao não apresentar, no prazo de sete dias úteis, a ata da reunião do conselho de administração realizada em 04/11/2024; e **(iii)** ao art. 25, §3º, inciso I, da Resolução CVM nº 80/2022 por não atualizar o FRE após eleição de novo membro do conselho de administração no prazo regulamentar.

²⁵ Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

²⁶ Artigo 14, §2º. Compete ao Diretor de Relações com Investidores, sujeito a eventuais restrições, implícitas ou explícitas, previstas neste Estatuto, ou em qualquer decisão do Conselho de Administração: (a) divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação; e (b) incumbir-se do relacionamento da Companhia com todos os participantes do mercado e com as entidades reguladoras e fiscalizadoras, assumindo responsabilidade pelo cumprimento dos deveres que lhe impõem as normas regulamentares aplicáveis.

²⁷ Conforme termo de posse que consta como anexo à proposta da administração disponibilizada no sistema Empresas.Net em 05/11/2024.

²⁸ Cf., nesse sentido, o PAS RJ2007/10884, Dir. Rel. Sergio Eduardo Weguelin Vieira, j. em 23/09/2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

14. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, os valores máximos das penas desde então previstos na lei são aplicáveis a este caso, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da CVM pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

15. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

16. Considerando que o FRE atualizado com informações relativas à eleição de S.F.A. foi apresentado menos de 10 dias úteis após o fim do prazo regulamentar, concluo pela aplicação da pena de advertência pela infração ao art. 25, §3º, inciso I, da Resolução CVM nº 80/2022.

17. Quanto às demais infrações objeto deste caso, com base nas circunstâncias do caso e em linha com precedentes do Colegiado²⁹, fixo a pena base de R\$100.000,00 para cada uma. Em concreto, a Proposta de Administração não foi retificada e a ata da reunião do conselho de administração de 04/11/2024 foi divulgada mais de dez meses após a deliberação.

18. Considero como circunstâncias atenuantes para essas duas infrações: **(i)** os bons antecedentes de Carolina Pestana; **(ii)** o baixo potencial ofensivo das infrações, tendo em vista que a Companhia possuía apenas quatro acionistas³⁰; **(iii)** a boa-fé da acusada; e **(iv)** a confissão do ilícito. Ainda, em relação à ata da reunião do conselho de administração de 04/11/2024, levo em consideração a sua posterior apresentação. Cada atenuante incidirá sobre as penas-base no percentual de 15%.

²⁹ Para precedente específico sobre a não divulgação de ata de reunião do conselho de administração, ver PAS CVM nº 19957.003999/2021-19, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 06/08/2024. Sobre atraso no envio ou na elaboração de informações, bem como sobre o envio de informações incompletas, ver: PAS CVM nº 19957.001044/2025-42, de minha relatoria, j. em 14/07/2026; PAS CVM nº 19957.002348/2023-65, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 30/01/2024; PAS CVM nº 19957.008462/2019-12, Dir. Rel. João Accioly, j. em 11/04/2023; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 12/04/2022.

³⁰ De acordo com o item 6.3 do formulário de referência disponibilizado em 29/10/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

19. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por condenar **Carolina Pestana**, na qualidade de DRI à época dos fatos, à penalidade de:

- i) multa pecuniária de **R\$40.000,00**, pela infração ao art. 11 da Resolução CVM nº 81/2022; e
- ii) multa pecuniária de **R\$25.000,00**, pela infração ao art. 33, inciso V, da Resolução CVM nº 80/2022; e
- iii) **advertência** pela infração ao art. 25, §3º, inciso I, da Resolução CVM nº 80/2022.

É como voto.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora